

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 914, de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); estabelece a política de conteúdo local; altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

Em complementação ao voto apresentado no dia 4 de junho de 2024 neste Plenário, a fim de aprimorar o Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, e examinar as emendas apresentadas posteriormente à leitura do voto, proponho os seguintes ajustes.

O primeiro ajuste refere-se ao erro material relativo ao exame da Emenda nº 10. Apesar de meritória, por reduzir os encargos das contribuições sociais sobre as atividades relativas aos serviços de pneus usados, não foi apresentado demonstrativo do impacto orçamentário financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT. Por essa razão, a Emenda deve ser rejeitada, e não acatada, como indevidamente ficou consignado no dispositivo do voto.

Outro ajuste necessário é o relativo à Emenda nº 24, de nossa autoria na condição de relator, que deve ser suprimida. A supressão decorre da necessidade de compatibilizar o texto do voto com a aprovação da Emenda nº 16.

Retirada de emenda nº 25 apresentada pelo relator, que altera a redação do artigo 4º do projeto.

No que se refere à Emenda nº 18, de autoria do Senador Marcos do Val será acatada. A Emenda nº 19, será parcialmente acolhida, na forma das emendas nº 16 e 18.

Quanto à emenda 27, de nossa autoria, para não dar margens a dúvidas se o artigo nela proposto deve ser inserido ou substituir o art. 51 atual, esclareço que ele **não** substitui e deve renumerar os demais artigos subsequentes.

A Emenda nº 28, por sua vez, embora valorosa, não será acatada. Entendemos que a limitação contida da emenda poderia encarecer os investimentos a serem realizados na muito necessária realocação de unidades industriais. Ao encarecer esse processo, particularmente ao criar a exigência de uma contrapartida, em valor equivalente, de aquisição de bens de capital nacional, a emenda dificultaria a obtenção desses bens de capital necessários à recapacitação e modernização de nossa indústria automotiva.



A Emenda nº 29 trata de regra de vigência do PL, estabelecendo que os dispositivos relativos à tributação sobre remessas postais entrarão em vigor somente em 1º de janeiro de 2025. Na medida em que acatamos a Emenda nº 3 que suprime o art. 50 e o inciso II do art. 51 do PL, resta prejudicada a modificação sugerida pela Emenda nº 29.

A Emenda nº. 30 visa introduzir a suspensão de imposto de importação aplicado aos veículos sustentáveis. Apesar de meritória, não acatamos a emenda diante da ausência do necessário estudo de impacto orçamentário.

A Emenda nº 31 pretende revogar a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos. Do mesmo modo, diante da ausência de estudo impacto orçamentário, não acatamos a emenda.

Por fim, a Emenda nº 32 possui o mesmo objetivo da Emenda nº. 17 e deixa de ser acatada pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

II - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 914, de 2024, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, aprovadas também as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 12, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27, parcialmente acolhida nº 19, rejeitadas as Emendas de nºs 4, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 24, 25, 28, 29, 30, 31 e 32.

Sala das Sessões,

Presidente,

, Relator

